



Gabinete do(a) Vereador(a) Roninho Passos

PROJETO INDICATIVO

“Dispõe sobre o Programa de Internação Involuntária de dependentes químicos no município de Linhares e dá outras providências.”

Art. 1º Fica criado o Programa de Internação Involuntária de dependentes químicos, de pessoas em situação de rua e/ou transtornos mentais no Município de Linhares, nos termos da Lei Federal nº 13.840/2019.

Parágrafo único. Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido de pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente.

Art. 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, organizações da sociedade civil (OSC), dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 1º Fica permitido o funcionamento de clínicas especializadas em dependência química, modelo específico para o tratamento com a internação de dependentes químicos e possíveis comorbidades psiquiátricas no Município de Linhares, desde que atendidas às exigências regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 2º A clínica especializada em dependência química tem por objetivo o tratamento, internação e a recuperação de pessoas em situação de rua que sejam dependentes químicos ou que possuam possíveis comorbidades psiquiátricas.

§ 3º A clínica especializada em dependência química deve contar com recursos humanos, equipe terapêutica, estrutura física e de materiais, organização de prontuários, documentações administrativas e alvarás, e demais exigências técnicas e administrativas conforme previstas na Resolução CFM 2153/2016.

Art. 3º A internação involuntária:

I - Deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;





II - Será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - Perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 1º A internação involuntária só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art. 4º Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 horas, através de relatório realizado por profissional, de assistência social ou da área da saúde.

§ 1º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no §2 deste artigo, e o acesso será permitido apenas as pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Deverá conter laudo de médico especialista pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação.

§ 3º O laudo médico é parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - Identificação do estabelecimento de saúde;

II - Identificação do médico que autorizou a internação;

III - Identificação do usuário e do seu responsável e contatos da família ou, no caso de pessoa em situação de rua com vínculos familiares rompidos, o equipamento público responsável pelo acompanhamento;

IV - Motivo e justificativa da internação;

V - Descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua internação;

VI - Informações sobre o contexto familiar do usuário;

IX - Previsão estimada do tempo de internação;

§ 4º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 5º O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar no que couber o previsto na Lei nº 10.216, de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial





em saúde mental.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Art. 6º A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Art. 7º Este Projeto visa o tratamento e a reinserção das pessoas na sociedade.

Art. 8º Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas públicas sobre drogas, deverão garantir acesso as suas instalações, à documentação e a todo os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 9º Esta Lei se limita ao tratamento de pessoas de ambos os sexos, maiores de 18 anos.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por meio de dotações consignadas no orçamento do Executivo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto Indicativo, a fim de que seja analisado e aprovado por Vossa Senhoria, a criação de um programa de internação compulsória como uma medida destinada a abordar a complexidade da dependência química. A justificativa reside na necessidade de proteger a saúde e segurança dos indivíduos envolvidos, considerando os riscos à vida decorrentes do uso descontrolado de substâncias, transtornos mentais, bem como pessoas que se encontram em situação de rua.

Além disso, busca-se proporcionar um ambiente controlado para oferecer tratamento especializado, visando a recuperação e reintegração social dessas pessoas, contribuindo para a redução dos impactos negativos na comunidade. Essa abordagem se baseia na premissa de que a internação pode ser uma ferramenta efetiva quando combinada com programas abrangentes de tratamento.

A dependência química é um problema enfrentado por todo o país e com o advento da Lei Federal n. 13.840/2019 tornou-se possível que os Municípios adotem essa prática que possui como objetivo principal amparar as pessoas que passam a viver isolados da sociedade, bem como aos familiares que muitas vezes ficam incapacitados de contribuir com a reversão do quadro do dependente químico.





Dessa forma, considerando o elevado número de pessoas em situação de rua em nosso Município é que solicitamos aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal, para que possamos aplicar uma nova política pública no município de Linhares, contribuindo para o bem-estar de toda a sociedade.

Plenário "Joaquim Calmon", 2 de abril de 2024.

Roninho Passos
Vereador(a) - DC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380038003300320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 02/04/2024 16:14

Checksum: **493DB4BF4FE488EAF1B5990D2B775F71A7BAF18DF49856708EFA3224EA54DE0C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380038003300320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.